



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.597

PUBLICADO EM

DP Nº 1558 de 05/06/1997

Data: 28 de maio de 1997.

Súmula: Dispõe sobre regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituída na administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-à pelas normas desta Lei.

Artigo 2º - Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I** - despesas com material de consumo;
- II** - despesas com serviços de terceiros;
- III** - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV** - despesas com transportes em geral;
- V** - despesas judiciais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município.

IX - despesas miúdas de pronto pagamento.

Artigo 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos aos chefes do Poder Executivo ou Legislativo, conforme a respectiva subordinação.

Artigo 7º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Artigo 8º - Não se fará novo adiantamento:

I A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Artigo 9º - Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade de processo licitatório.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de maio de 1997.


Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL